



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.197

Recurso nº 35.074 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$ 20.033,33.

Sala das Sessões (DF) em 13 de março de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 MAR 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.078/80

RECURSO N.º: 35.074

ACÓRDÃO N.º: 101-72.197

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO

R E L A T Ó R I O

MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO, residente e domiciliada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 2.

Recorrente, sócio-quotista da empresa ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA. que, submetida à ação fiscal de imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar no exercício de 1979, sobre a importância de Cr\$151.019,00, considerada como omissão de receita proveniente de passivo fictício, representado por títulos já liquidados e que figuravam no saldo da Conta Fornecedores no balanço encerrado em 31/12/78.

O Recurso nº 83.000, interposto pela pessoa jurídica - ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA. - seguiu os trâmites legais, tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$27.290,25 e Cr\$12.776,40, pelo Acórdão nº 101-72.118 da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls. 35/41.

As parcelas tributadas na cédula "F" da declaração de

Acórdão nº 101-72.197

rendimentos do exercício de 1979, da pessoa física Maria de Lourdes Torino decorrem da aplicação do percentual de 50% que o Recorrente mantém no capital daquela empresa, sobre a soma das importâncias consideradas como omissão de receita proveniente de passivo fictício apurado na Conta de Fornecedores do Balanço encerrado em 31/12/78.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 28/32, lido na íntegra.

É o relatório.

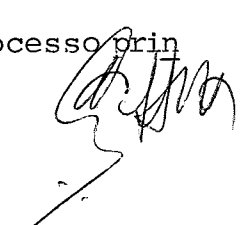
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica - ICOL - IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA. - do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.118, de 18/02/81, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$27.290,25 e Cr\$12.776,40, referentes ao exercício de 1979, mantendo, entretanto, a tributação sobre a importância de Cr\$110.952,35 considerada como existência de Passivo Fictício, representado por títulos já resgatados mas figurantes no saldo da conta Fornecedores em 31/12/78.

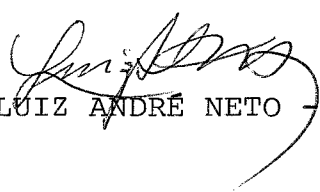
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa sucumbido parcialmente no processo prin



principal e, em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre omissão de receita, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$20.033,33, relativa ao exercício de 1979.


LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.